



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.323 , de 4 de junho de 19 65

Cria, no Departamento de Serviço Social, a Divisão de Combate à Mendicância Profissional e a de Ensino Profissional e Economia Doméstica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas, no Departamento de Serviço Social (DSS), a Divisão de Combate à Mendicância Profissional e a Divisão de Ensino Profissional e Economia Doméstica.

Art. 2º - À Divisão de Combate à Mendicância Profissional (DCMP) compete, especificamente, em entrosamento e convênio com as entidades comunitárias, e recursos próprios do DSS, a identificação e triagem, para fins de readaptação social, de todos quantos falsos ou verdadeiros mendigos, vivam esmolando na via pública.

Art. 3º - À Divisão de Ensino Profissional e Economia Doméstica (DEPED) incumbe manter contato direto e permanente com as entidades de ensino profissional e de economia doméstica, estimulando a instalação de novos cursos, de iniciativa privada, para o fortalecimento da vida familiar daqueles elementos integrantes das classes de baixo nível de subsistência.

Art. 4º - As Divisões ora criadas terão a sua organização

19

6

6

65



por Secções e Serviços, fixada dentro do esquema estrutural do DSS, mediante Decreto do Poder Executivo.

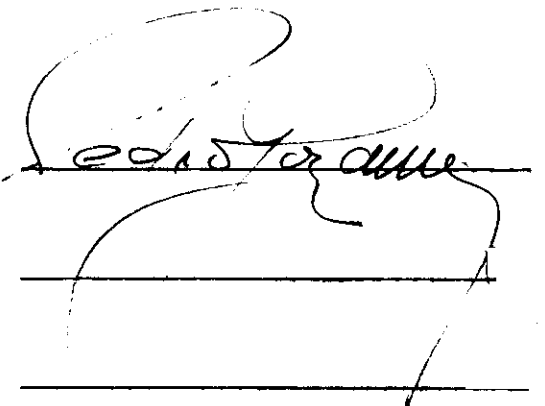
Art. 5º - Em decorrência dos artigos precedentes, ficam criados, no Quadro Permanente do Estado, incluídos na tabela dos isolados, de provimento efetivo, os seguintes cargos todos lotados no Departamento de Serviço Social: dois (2) de Diretor de Divisão, símbolo CD-1, dois (2) de Orientador Técnico, nível F-23, e um (1) de Assistente Administrativo, nível F-23.

Art. 6º - Os Professores primários, isolados de provimento efetivo, da Escola de Pindobal passam a ser classificados no nível F-16.

Art. 7º - Para atender ao cumprimento do estabelecido nesta Lei, é autorizado o Chefe do Poder Executivo a abrir, pela Secretaria de Saúde e Assistência Social, crédito especial até à importância de ..... Cr\$ 4.000.000 (quatro milhões de cruzeiros).

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa,  
4 de junho de 1965; ano 77º da Proclamação da República.



\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_